INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

CNPJ 34.218.291/0001-00

("Fundo")

A Administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, serve-se da presente para adaptar o Regulamento do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo IV da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("Resolução CVM 175"), com a consequente modificação da denominação do Fundo para "**PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**".

O Fundo não sofrerá qualquer alteração que dependa de deliberação dos cotistas em assembleia geral, mantendo, dentre outras características, sua política de investimento, regra de resgate e remuneração.

Dessa forma, nos termos da Resolução CVM 175, o Fundo será de classe única, denominada "**CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**", consolidando no Anexo ao presente Instrumento, a versão atualizada do Regulamento e Anexo, que trarão as regras aplicáveis ao mesmo, que entrarão em vigor a partir do **fechamento de 29 de maio de 2025.**

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

- Administradora -

ANEXO

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

CNPJ 34.218.291/0001-00

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

PARTE GERAL

1.1. PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ("**Fundo**"), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado
Administrador	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**Administrador**").
Gestor	**PERFIN INFRA ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, cj. 304, Edifício Plaza Iguatemi, CEP 01452–000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.232.804/0001–77, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, categoria "gestor de recursos", por meio do Ato Declaratório nº 7.627, de 4 de fevereiro de 2004 ("**Gestor**" e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	**O Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Supervisão e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Supervisão e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.** **O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio**

	Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s). **O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.** **Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.** **Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá.** **Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.** **Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprirem o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.** **Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme abaixo.** **Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.**
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de janeiro de cada ano.

1.2. Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, conforme aplicável, relativo a cada subclasse de cotas

(respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Apêndices**"), conforme a tabela a seguir:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	Anexo I

1.3. Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

1.4. O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.

1.5. O Apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

1.6. Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

1.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a)

tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

2.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

2.1.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

1.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticados com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual patrimônio líquido negativo da respectiva classe.

1.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

1.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

CAPÍTULO 2 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

2.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, conforme lista abaixo, sem prejuízo de outras que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

c) despesas com correspondências, expedidas de forma física ou de modo digital, de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas via conferência eletrônica;

d) honorários e despesas da Empresa de Auditoria do Fundo;

e) as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

f) quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo; e

g) a multa devida em caso de destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, conforme descrita no Regulamento (i.e., a Multa de Destituição).

2.2 Enquanto o Fundo possuir Classe é única, não haverá rateio de despesas e/ou de contingências. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e no caso de possuir mais de uma classe, estes serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada Subclasse serão exclusivamente alocadas a esta. Quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contraria em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 3 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

3.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 e no item 4.2 abaixo, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio físico ou correio eletrônico (e-mail), a critério da Administradora endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2. A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4. Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.6. A cada Cotista será atribuído o direito a 1(um) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

4.1.7. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

3.2 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, observado os quóruns mínimos de aprovação abaixo:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do Fundo;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alteração deste Regulamento para a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas do Fundo, caso a matéria subjacente a tal deliberação não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente
(iii) alterações deste Regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 4.2 e que afetem o Fundo (e não apenas a Classe);	Maioria das Cotas subscritas do Fundo, caso a matéria subjacente a tal alteração não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente
(iv) destituição ou substituição do Administrador e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, exceto o Gestor, e escolha de seus substitutos;	Maioria das Cotas subscritas do Fundo
(v) destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto;	No mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(vi) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas do Fundo
(vii) proposta de alteração do Prazo de Duração formulada pelo Gestor, observado o disposto neste Regulamento;	maioria dos Cotistas presentes
(viii) aumento da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão;	Maioria das Cotas subscritas do Fundo
(ix) redução da Taxa de Gestão devida ao Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, à revelia do Gestor, e/ou a redução da Multa de Destituição prevista no Anexo I;	no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo.

(x) requerimento de informações por Cotistas relativas ao Fundo (e não a uma classe específica);	Maioria das Cotas subscritas do Fundo
(xi) inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável.	Maioria das Cotas Subscritas do Fundo

4.2.1. Exclusivamente na hipótese de convocação de Assembleia Geral de Cotistas cujas matérias da ordem do dia versem sobre alterações de Regulamento consideradas de suma relevância, assim entendidas como substituição ou destituição do Gestor, fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo à revelia do Gestor ("**Matérias Relevantes**"), ficará o Administrador obrigado a proceder com a convocação de Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar acerca da cisão do Fundo. Tal medida visa conferir aos Cotistas que (i) tenham votado pela não aprovação das Matérias Relevantes, ou (ii) tenham se abstido de votar acerca das referidas Matérias Relevantes, o direito de optarem pela migração de seus recursos para um novo fundo de investimento em participações, a ser gerido pelo Gestor, e que preserve as características centrais do Fundo, tais como, exemplificativamente, política de investimentos, regras de distribuição de resultados e regras de governança previstas neste Regulamento ("**Novo Fundo**").

4.2.2. A Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar acerca da cisão mencionada no item 4.2.1 acima, deverá, necessariamente, observar o rito de convocação, instalação e quórum de aprovação previstos neste capítulo.

4.2.2.1. Fica estabelecido que, caso a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no item 4.2.1 acima aprove a cisão do Fundo, deverá ser contratado auditor independente para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo em razão de tal evento, bem como empresa especializada para emitir um laudo de avaliação acerca dos Ativos Alvo componentes da carteira do Fundo. As despesas inerentes às referidas contratações correrão por conta do Fundo, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

4.2.2.2. Alternativamente ao procedimento disposto no item 4.2.1, aos Cotistas que (i) tenham votado pela não aprovação de qualquer Matéria Relevante ou tenham se abstido de votá-las, e (ii) não desejem migrar seus recursos para o Novo Fundo originado a partir do processo de cisão ("**Cotistas Dissidentes**"), lhes será assegurado o exercício do direito de recesso ("**Direito de Recesso**"). O Direito de Recesso será operacionalizado através de um dos seguintes mecanismos, à escolha do referido Cotista Dissidente: (i) reembolso das suas Cotas, nos termos da legislação aplicável; ou (ii) obrigação de lançamento, pelos Cotistas que votaram pela aprovação das Matérias Relevantes, de uma oferta pública de aquisição de Cotas relativamente à proporção das Cotas detidas pelos Cotistas Dissidentes que assim tenham optado por esta alternativa, observados os termos da regulamentação vigente editada pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação.

4.2.2.2.1. Em consonância com o processo previsto no item 4.2.2.1 acima, fica estabelecido que, para a efetivação do Direito de Recesso nos termos do item 4.2.2.2 acima, deverá ser contratado auditor independente para realizar a auditoria das demonstrações financeiras, em razão do evento, bem como empresa especializada para emitir um laudo de avaliação acerca dos Ativos Alvo componentes da carteira do Fundo, na data de instalação da Assembleia Geral

de Cotistas. As despesas inerentes às referidas contratações correrão por conta dos Cotistas Dissidentes.

4.2.2.2.2. As Matérias Relevantes que tenham sido aprovadas somente poderão ter as respectivas alterações promovidas ao Regulamento do Fundo pelo Administrador após a realização de todos os procedimentos descritos nos itens acima.

4.3. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

4.4. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.5. As deliberações privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

4.6. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (dez) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como ausência do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando– se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.7. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.8. Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.9. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.10. Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

4.11. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

4.12. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor ou dos Cotistas, conforme disposto no caput acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

4.13. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

4.14. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

4.15. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

a) o Administrador ou o Gestor do Fundo;

b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

c) empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e

e) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

4.15.1. Não se aplica a vedação prevista no item 4.15 quando:

a) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item 4.15 acima; ou

b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

4.15.2. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item "e" acima.

CAPÍTULO 4 – TRIBUTAÇÃO

5.1. O disposto neste CAPÍTULO 5 foi elaborado com base nas regras brasileiras em vigor na data de elaboração deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo, caso cumpridas todas as condições e requisitos, inclusive aqueles relativos à composição de carteira do Fundo, previstos na Lei 11.478/07, e regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM, como a Resolução CVM 175, conforme aplicável.

5.2. O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na Lei 11.478/07 e nas regras da CVM poderá resultar na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do Artigo 1º, §9º, da Lei 11.478/07. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável e, para os Cotistas residentes no País, passará a ser aplicável o regime de alíquotas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") sujeito à sistemática de retenção na fonte ("**IRRF**") previsto no Artigo 1º, da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que varia de 22,5% (aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias).

5.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor para fins fiscais) em relação ao tratamento tributário descrito abaixo e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Tributação do Fundo / Operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, a tributação aplicável ao Fundo será a seguinte: **(a)** IR: Os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR **(b)** IOF/TVM: Atualmente, todas as aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

Tributação dos Cotistas:
I. IRRF:
Cotistas Residentes no Brasil para fins fiscais:

Para as pessoas jurídicas, **(i)** os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas; **(ii)** os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa serão tributados sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no lucro real, presumido ou arbitrado; e **(iii)** as perdas apuradas em razão do investimento no Fundo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

O IRRF recolhido pelas pessoas jurídicas será considerado antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Os Cotistas pessoas físicas residentes no País, por outro lado, serão isentos do IR, na fonte e na declaração anual, sobre os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, bem como no caso de liquidação do Fundo. Além disso, os ganhos auferidos na alienação de Cotas são tributados à alíquota zero do IR em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

Cotistas Não Residentes no Brasil para fins fiscais:

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros nos termos da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM ("**Cotista INR**"), aplica-se o tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida ("**JTF**"), conforme definição abaixo.

Os rendimentos auferidos por Cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, desde que não residentes em JTF, ficam sujeitos ao IRRF de 15%. Os ganhos auferidos pelos Cotistas INR nas alienações de cotas, se aplicável, em operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, não se sujeitam ao IRRF, em razão de regime tributário específico.

Não obstante, nos termos da legislação vigente nessa data, os cotistas INR dos fundos de investimento em participações em infraestrutura são elegíveis à alíquota zero do IRRF, desde que atendam aos requisitos previstos no Art. 3º da Lei 11.312/06. Isto é, o Cotista INR deverá observar os seguintes requisitos:

(i) seja Cotista INR; ***(ii)*** não seja residente em JTF; ***(iii)*** o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento estabelecidas pela CVM, que determinam atualmente que, ao menos, 90% do valor de seu patrimônio líquido esteja investido em ativos elegíveis incluindo, mas não apenas, ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e ***(iv)*** o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos das normas do CMN, ainda não editadas até a presente data. Importante notar, ainda, que a alíquota zero do IRRF também se aplica aos fundos soberanos, ainda que residentes em JTF. São considerados como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto de recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.

Os Cotistas INR residentes em JTF, por outro lado, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Cotistas residentes para fins fiscais no Brasil.

II.	**IOF:**
	Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela

IOF/TVM:	decrescente em função do prazo, conforme constante do anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Isto é, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
IOF/Câmbio:	As operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência para fins fiscais ou domicílio para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, a depender de sua qualificação e/ou residência fiscal. Os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2. O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado. ("**Prazo de Duração**").
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Infraestrutura.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas, renda ou ambos. A Classe envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária em Sociedades Investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão As Sociedades Investidas devem ter como objeto principal de desenvolver projetos de infraestrutura no Setor Alvo. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores qualificados, compreendendo, inclusive, investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução CMN nº 4.373/14. O

	Fundo destina-se, também, às aplicações por entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Resolução CMN nº 4.994/22. Os prestadores de serviço do Fundo/Classe, seus sócios, diretores e colaboradores, são elegíveis à aplicação na Classe. O Gestor, as sociedades gestoras pertencentes ao seu grupo econômico e/ou seus sócios deverão manter investimentos em Cotas da Casse que somados sejam equivalentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do Capital Comprometido, exceto na ocorrência de oferta pública de aquisição de Cotas, nos termos do item 9.7 deste Anexo I, hipótese em que poderão vender suas Cotas no âmbito da oferta sem qualquer limitação. A Classe deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos distribuídos ou pagos pela Classe, exceto na hipótese prevista no item 9.7 deste Anexo I que, se ocorrer, a Classe poderá não observar o número mínimo de Cotistas e nem a participação máxima por Cotista, devendo o Administrador proceder com a Liquidação ou a transformação da Classe/Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber, nos termos do Parágrafo 9º do Artigo 1º da Lei 11.478/07.
Custódia e Tesouraria	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**Custodiante**").
Controladoria e Escrituração	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 ("**Escriturador**").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas. As novas Cotas terão direitos políticos, patrimoniais e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Capital Autorizado	Além da Primeira Emissão e da Segunda Emissão, a critério exclusivo do Gestor, o Fundo poderá emitir novas cotas até o limite de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) de Capital Comprometido, independentemente da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Na hipótese de realização de oferta pública posterior à Segunda Emissão, os atuais Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no Patrimônio Líquido, conforme prazo e procedimento estabelecidos nos documentos referentes à respectiva oferta pública, findo o qual as cotas remanescentes serão destinadas à distribuição para terceiros. Não será possível a cessão do direito de preferência aqui previsto, salvo se o cessionário uma ou mais das seguintes pessoas relacionadas ao cedente: (i) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º (segundo) grau, (ii) as sociedades controladoras, controladas ou estejam sob controle comum, (iii) ao seu cônjuge, e/ou (iv) veículos de investimento controlados pelo cedente.
Negociação	As Cotas da Classe serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa administrado e operacionalizado pela B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis conforme a modalidade em que as Cotas tenham sido distribuídas. As Cotas da Classe poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Escriturador, que atestará o recebimento do termo de cessão e verificará a condição de investidor qualificado do cessionário e, então, procederá com a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor patrimonial calculado mensalmente no fechamento do último dia útil do mês, devendo corresponder à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe no encerramento de tal dia.
Integralização, Resgate e Amortização	O patrimônio inicial do Fundo foi formado por 12.437.590 (doze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentas e noventa) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando o patrimônio inicial no valor de R$ 1.243.759.000,00 (um

	bilhão, duzentos e quarenta e três milhões e setecentos e cinquenta e nove mil reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foram preponderantemente integralizadas pelos Cotistas por meio da entrega de ações de emissão das Sociedades Iniciais. Por fim, a realização da segunda Emissão de Cotas do Fundo foi aprovada, no valor de até R$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), podendo ser inferior, a critério do Gestor, cuja distribuição foi realizada por meio de oferta pública nos termos da Instrução CVM 400, cujo preço de emissão das novas Cotas foi fixado pelo Gestor, sendo que não foi inferior ao valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, na data base escolhida pelo Gestor, previamente ao pedido de registro da oferta. As Cotas eventualmente não colocadas no âmbito da segunda Emissão foram canceladas, nos termos dos documentos da referida oferta. As Cotas da primeira emissão foram integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA), administrado e operacionalizado pela B3, observado que as Cotas da segunda emissão e das emissões subsequentes deverão ser integralizadas conforme as condições constantes nos documentos de subscrição utilizados na oferta, compreendendo o compromisso de investimentos, se houver, e/ou o Boletim de Subscrição. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas subscritas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de integralização das Cotas, ressalvada a parcela que poderá ser alocada em Ativos de Liquidez, nos termos deste Regulamento. O resgate e/ou amortizações, desde que com aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá ocorrer com Ativos Alvo da Classe.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com dolo ou má-fé.

2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no

Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 São considerados encargos da Classe, sem prejuízo do disposto no item 3.1 acima:

a) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações da Classe;

b) quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação da Classe e à realização de Assembleia Especial de Cotistas, no limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, valor que deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe;

c) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe;

d) as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses da Classe, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada à Classe, se for o caso;

e) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

f) o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

g) as correspondências de interesse da Classe, transmitidas de forma física ou de modo digital, inclusive comunicação aos Cotistas via conferência eletrônica;

h) os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pela Classe, inclusive Ativos de Liquidez;

i) as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor e/ou do Custodiante, conforme o caso;

j) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

k) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis;

l) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;

n) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

o) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe;

p) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado e avaliador independente, conforme o caso;

q) Multa devida em caso de destituição ou substituição do Gestor sem justa causa ("**Multa de Destituição**"); e

r) Taxa de Administração e Taxa de Gestão.

3.3 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedades Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, não sendo necessária a ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas. Estas despesas serão reembolsadas até o limite de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), cabendo a Classe arcar com tais reembolsos mediante simples apresentação dos comprovantes de despesas incorridas.

3.4 Nos termos do item 12.2 abaixo, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, aos quais serão somados, para fins de atendimento ao disposto neste item, os valores referidos no Art. 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão.

4.2 O investimento em debêntures não-conversíveis emitidas por Sociedades Investidas está limitado a até 5% (cinco por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

4.3 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo de uma única Sociedade Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no item 4.4 abaixo.

4.4 Todos os recursos captados via Primeira Emissão, Segunda Emissão ou qualquer captação posterior, enquanto não investidos nas Sociedades Investidas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

4.5 Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

4.6 A Classe poderá adquirir Ativos Alvo de emissão de Sociedade Investida que atue como sociedade holding, cujo objeto social seja participar de outras sociedades, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que tenham sido constituídas com mesmo objeto social principal das Sociedades Investidas descrito neste Regulamento.

4.7 Os Ativos de Liquidez detidos pela Classe poderão ser de um único emissor.

4.8 Nos termos da Lei 11.478/07, uma vez constituída, a Classe terá 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data do seu registro para se enquadrar no limite disposto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, durante o qual não será aplicável o limite ali previsto ("**Prazo de Enquadramento Legal**").

4.9 Excepcionalmente nos casos em que ocorrer o encerramento do(s) projeto(s) nos quais se envolverem as Sociedades Investidas, com o consequente desinvestimento do Fundo, será observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o reenquadramento da carteira do Fundo.

4.10 O limite previsto no item 4.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital.

4.10.1. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

4.10.2. Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no *caput* do item 4.1 acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os montantes:

(i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

4.10.3. Caso o desenquadramento ao limite do item 4.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

(i) reenquadrar a carteira; ou

(ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

4.10.4. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do item 4.10.3 acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

4.11 O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do prazo previsto no item 4.10 "*caput*" acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

4.12 Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos de Liquidez, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

4.13 A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas que compõem a sua carteira, desde que:

a) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;

b) o AFAC represente, no máximo, 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento por cento) do Capital Comprometido da Classe;

c) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e

d) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros.

Derivativos

4.14 É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto se realizadas nas seguintes hipóteses: (A) exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (B) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (x) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Investidas investida pela Classe com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (y) alienar as ações de Sociedades Investidas investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

4.15 A Classe não poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

4.16 A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

CAPÍTULO 5 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

5.1 A Classe participará do processo decisório das Sociedades Investidas, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Investidas, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.

5.2 As Sociedades Investidas constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 6 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

6.1 Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175.

6.2 Os Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175**.**

a) Caso dispensada a contratação de custodiante, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

(i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

(ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

(iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

6.3 A Assembleia Geral de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante, respeitadas as regras para instalação e aprovação de deliberações em assembleias gerais previstas no presente Regulamento e na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO 7 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

7.1 Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

(i) o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

a) Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

b) Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item a) acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

CAPÍTULO 8 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

8.1. Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, fica desde já admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pelo Gestor, bem como por partes a eles relacionadas, conforme definido na Resolução CVM 175, inclusive outros veículos de investimento para os quais tais partes prestem serviços, bem como por pessoas a elas relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Sociedades Investidas deverá ser oferecida à Classe e aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior à Classe, a critério do Gestor.

CAPÍTULO 9 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

9.1 O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

9.2 O Patrimônio Líquido inicial para funcionamento da Classe foi formado por 12.437.590 (doze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentas e noventa) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando o patrimônio inicial no valor de R$ 1.243.759.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões e setecentos e cinquenta e nove mil reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foram preponderantemente integralizadas pelos Cotistas por meio da entrega de ações de emissão das Sociedades Iniciais.

9.3 As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer e votar nas Assembleias de Cotistas, ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

9.4 A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

9.5 Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

9.6 Na hipótese de um único Cotista realizar negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a sua participação direta ou indireta ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, das Cotas da Classe, este deverá notificar imediatamente o Administrador acerca de tal fato.

9.7 Qualquer Cotista ou Bloco de Cotistas que atingir, a qualquer tempo após o início das negociações das Cotas no mercado secundário de bolsa administrado e operacionalizado pela B3, direta ou indiretamente, participação em Cotas da Classe igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe por meio da titularidade das Cotas, de acordos de voto ou de outros direitos sobre as Cotas ("**Novo Cotista Relevante**"), deverá efetivar uma oferta pública para aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM e os termos deste Regulamento. O Novo Cotista Relevante deverá efetivar a oferta ou solicitar o seu registro na CVM, se exigido pela regulamentação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento que resultou na titularidade de Cotas em quantidade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe.

9.7.1. A oferta pública de aquisição de Cotas deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os Cotistas da Classe; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3; (iii) imutável e irrevogável após a publicação do seu edital, ressalvado o disposto no item 9.7.10 abaixo; (iv) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no item 9.7.2 abaixo, conforme o caso; e (v) liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de Cotas de emissão da Classe.

9.7.2. Ressalvado o disposto no item 9.7.3 abaixo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada Cota de emissão da Classe não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas, conforme divulgado pelo Administrador; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária média das Cotas de emissão da Classe, durante o período de 3 (três) meses que anteceder à data em que se tornar obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste item, ponderada pelo volume de negociação na B3; e (iii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de Cotas mais alto verificado em qualquer nova emissão realizada mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste item, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA, ou por índice equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão das novas Cotas até o momento em que for efetivada a oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste item. Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta prevista nesta situação determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada Cota na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

9.7.3. A realização da oferta pública de aquisição de Cotas mencionada no item 9.7 acima não excluirá a possibilidade de outro Cotista ou Bloco de Cotistas da Classe formular uma oferta concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

9.7.4. O Novo Cotista Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à oferta pública de aquisição de Cotas, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

9.7.5. Na hipótese do Novo Cotista Relevante não cumprir com as obrigações impostas pelo item 9.7, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a efetivação ou

solicitação do registro da oferta pública de aquisição de Cotas; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Administrador convocará Assembleia Especial de Cotistas, na qual o Novo Cotista Relevante não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este item, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este item.

9.7.6. A oferta pública prevista neste item não será exigida na hipótese de o Novo Cotista Relevante atingir a participação prevista no item 9.7 acima: (a) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto no item 9.7.2 acima; (b) de forma involuntária, como resultado de resgate ou cancelamento de Cotas; (c) por subscrição de Cotas realizada em emissão privada primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência e o Novo Cotista Relevante ter subscrito Cotas no contexto do rateio e/ou leilão das sobras ou em emissão pública primária que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta de distribuição; (d) em decorrência de operação de fusão, cisão ou incorporação envolvendo a Classe; (e) em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para *trustee* ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio Cotista ou Bloco de Cotistas, seus descendentes ou seu cônjuge; ou (f) por meio de subscrição ou aquisição de Cotas (ou aquisição de direitos sobre Cotas) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de Cotas, (ii) garantias incidentes sobre as Cotas (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de Cotas, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as Cotas.

9.7.7. Nas hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 9.7.6 acima, o Novo Cotista Relevante não poderá aumentar sua posição em Cotas da Classe, salvo nos casos de (i) novo acréscimo decorrente das hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 9.7.6 acima, (ii) dispensa pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 9.7.8 abaixo, ou (iii) após realização de oferta pública de aquisição da totalidade das Cotas de emissão da Classe, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado no item 9.7.2 acima.

9.7.8. A Assembleia Especial de Cotistas poderá dispensar o Novo Cotista Relevante da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de Cotas prevista neste item, caso seja do interesse da Classe, mediante aprovação de Cotistas representando 50% (cinquenta) por cento, no mínimo, do Capital Comprometido da Classe.

9.7.9. O Cotista ou grupo de Cotistas titular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas de emissão da Classe, excetuadas nesse cômputo as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante, poderá requerer ao Administrador do Fundo que convoque Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação dos Ativos Alvo da Classe para fins de revisão do preço da aquisição, cujo laudo de avaliação deverá ser preparado nos mesmos moldes do laudo de avaliação exigido pela regulamentação aplicável da CVM. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Novo Cotista Relevante caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas, ou deverão ser assumidos pelo Cotista ou grupo de Cotistas que solicitou a nova avaliação dos Ativos Alvo caso o laudo de avaliação venha a apurar valor inferior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas.

9.7.10. Na apuração dos quóruns referidos nos itens 9.7.8 e 9.7.9 acima: (i) não será considerado o voto do Novo Cotista Relevante; e (ii) do Capital Comprometido da Classe serão subtraídas as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante.

9.7.11. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 9.7.9 acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas, poderá o Novo Cotista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto na Resolução CVM 85, e a alienar o excesso de participação no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia especial de Cotistas.

CAPÍTULO 10 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

10.1 Após a Primeira Emissão e a Segunda Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou mediante decisão do Gestor, e deliberação formalizada pelo Administrador, nos termos do Art. 20, §2º, VII, da parte geral da Resolução CVM 175, desde que limitado ao Capital Autorizado para Emissão de Cotas. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para distribuição, subscrição e integralização de tais novas Cotas, incluindo o preço de emissão, conforme recomendação do Gestor, de acordo com as leis aplicáveis, respeitado o direito de preferência conferido aos atuais Cotistas.

10.2 O preço de Emissão das Cotas objeto da nova Emissão deverá ser fixado com base: (i) no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova Emissão; (ii) nas perspectivas de rentabilidade da Classe; ou (iii) no valor de mercado das Cotas já emitidas, quando admitidas em mercado de bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Em caso de Emissões aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas, o preço de emissão de novas Cotas poderá ser fixado com base nas três alternativas descritas acima ou, ainda, com base em outro critério aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Subscrição das Cotas

10.3 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e (ii) para a subscrição de Cotas, Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, conforme o caso.

10.4 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

10.5 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

10.6 Fica autorizada, também, a Segunda Emissão de Cotas da Classe no valor de até R$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), podendo ser inferior, a critério do Gestor, cuja distribuição deverá ser realizada por meio de oferta pública, sendo que o preço de emissão das novas Cotas, ou o

critério para sua fixação, será definido pelo Gestor e não poderá ser inferior ao valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, em data base a ser fixada pelo Gestor previamente ao pedido de registro da oferta. As Cotas eventualmente não colocadas no âmbito da Segunda Emissão poderão ser canceladas.

10.7 Além da Primeira Emissão e da Segunda Emissão, a critério exclusivo do Gestor, a Classe poderá emitir novas cotas até o limite de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) de Capital Comprometido, independentemente da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas ("**Capital Autorizado**").

10.8.1. As novas cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

10.8.2. Caso o Gestor aprove a emissão de novas Cotas, deverá comunicar o Administrador, que, por sua vez, notificará os Cotistas e o mercado em geral por meio da publicação de fato relevante acerca da realização da emissão adicional de Cotas. O fato relevante divulgado pelo Administrador deverá conter os termos e condições a serem observados na emissão e distribuição de novas Cotas.

10.8.3. O preço de emissão das Cotas será fixado pelo Gestor com base:

(i) no valor de mercado das Cotas, apurado em intervalo de datas a ser definido no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou

(ii) no valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão e segundo os critérios definidos no item 18.1 deste Anexo I.

10.8.4. A emissão das novas Cotas será considerada uma oferta pública de distribuição e dependerá de prévio registro na CVM, salvo nos casos de dispensa de registro previstos em regulamentação específica, devendo ser realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ou outras pessoas autorizadas, em conformidade com o disposto na regulamentação específica da CVM.

10.8.5. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

10.8.6. Na hipótese de realização de oferta pública posterior à Segunda Emissão, os atuais Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no Patrimônio Líquido, conforme prazo e procedimento estabelecidos nos documentos referentes à respectiva oferta pública, findo o qual as cotas remanescentes serão destinadas à distribuição para terceiros.

Integralização das Cotas

10.8 As Cotas da Classe deverão ser integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA), administrado e operacionalizado pela B3, observado que as Cotas da Segunda Emissão e das emissões subsequentes deverão ser integralizadas conforme as condições constantes nos documentos de subscrição utilizados na oferta, compreendendo o compromisso de investimentos, se houver, e/ou o Boletim de Subscrição.

10.10.1. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas subscritas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de integralização das Cotas, ressalvada a parcela que poderá ser alocada em Ativos de Liquidez, nos termos deste Regulamento.

10.10.2. Até que os investimentos da Classe nas Sociedades Investidas sejam realizados, os valores aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

10.9 A partir da assinatura do respectivo Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições de integralização, bem como as demais condições previstas neste Regulamento, no próprio Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

10.11.1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização à vista das Cotas do Fundo terá seu Boletim de Subscrição cancelado, hipótese na qual suas Cotas poderão ser transferidas a outro cotista ou terceiro investidor, conforme faculdade a ser atribuída aos distribuidores da respectiva oferta.

10.11.2. Na hipótese de o Boletim de Subscrição e/ou o compromisso de investimentos, se houver, determinar que a integralização de cotas subscritas será feita gradativamente, em atendimento a chamadas de capital pelo Administrador, em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

(i) suspender os direitos políticos, inclusive de direito de voto em Assembleia Especial ou Geral do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente;

(ii) alienar a qualquer terceiro, podendo ser cotista ou não, tantas Cotas de titularidade do Cotista Inadimplentes quanto se façam necessárias, integralizadas ou não integralizadas para a obtenção dos recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, devolvendo ao Cotista Inadimplente os valores que eventualmente excederem o valor devido à Classe à título de integralização; e

(iii) quando da realização de Distribuições de Resultados da Classe, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com a Classe, incluindo pagamento de despesas e encargos da Classe/Fundo e quaisquer valores devidos à Classe/Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, incluindo os Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados acima, será entregue ao Cotista em questão a título de Distribuição de Resultados.

Transferência de Cotas

10.10 Após a liquidação da Segunda Emissão, as Cotas do Fundo serão depositadas em central depositária autorizada pelo BACEN ou pela CVM, podendo ser solicitada, pelo investidor, a retirada das Cotas para manutenção exclusivamente nos registros do Escriturador, na forma e prazos por este estabelecidos.

10.11 As Cotas da Classe serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa administrado e operacionalizado pela B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis conforme a modalidade em que as Cotas tenham sido distribuídas.

10.12 As Cotas da Classe poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Escriturador, que atestará o recebimento do termo de cessão e verificará a condição de investidor qualificado do cessionário e, então, procederá com a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe.

CAPÍTULO 11 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

11.1. Os dividendos, juros sobre o capital próprio, quaisquer outros proventos distribuídos pelas Sociedades Investidas ou quaisquer outras receitas recebidas pelo Fundo em decorrência dos investimentos em Ativos Elegíveis, compreendendo, inclusive o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, serão destinados à Distribuição de Resultados aos Cotistas na forma de amortização de Cotas, a qual deverá ser realizada de acordo com as seguintes regras:

(i) o Gestor deverá realizar a Distribuição de Resultados, respeitando o disposto no item (ii) abaixo, buscando manter a homogeneidade e periodicidade nas distribuições de recursos, em periodicidade máxima semestral, considerando os semestres do ano- calendário, podendo ser realizada em menor prazo, a critério do Gestor, respeitadas as políticas de distribuição de resultados das Sociedades Investidas, conforme estabelecidas em seus respectivos estatutos sociais e/ou em acordos de acionistas eventualmente existentes;

(ii) os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo/Classe e das Sociedades Investidas que sejam possíveis de serem provisionados; e

(iii) qualquer Distribuição de Resultados abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas na data especificada pelo Gestor, observados os procedimentos operacionais necessários à efetuação dos pagamentos.

11.2. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo I e desde que com aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor poderá determinar a amortização de Cotas com entrega de Ativos Alvo do Fundo diretamente aos Cotistas.

CAPÍTULO 12 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

12.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

a) Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 3 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

b) Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

c) O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

12.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – alterar o presente Anexo;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe. Caso a matéria subjacente a tal alteração não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente
II – demonstrações contábeis da Classe	Maioria dos Cotistas da Classe presentes
III – fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
IV – emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, respeitadas as condições estabelecidas neste regulamento e Anexo, exceto se a emissão ocorrer no limite do Capital Autorizado;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
V – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe, caso a matéria subjacente a tal alteração não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente
VI – instalação, composição, organização, competência e funcionamento de comitês e conselhos da Classe;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
VII – requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
VIII – prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação em nome da Classe;	Dois terços, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
IX – aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe

Matéria	Quórum
X – inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou na regulamentação aplicável, observado o disposto no item 3.4 acima deste Anexo I, ou o aumento dos limites máximos previstos neste Anexo I;	Maioria, no mínimo, das Cotas Subscritas da Classe
XI – aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do Art. 21 da Resolução CVM 175;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
XII – a utilização de Ativos Alvo nas Distribuições de Resultado e/ou Liquidação de Cotas;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
XIII – alteração da classificação da Classe, nos termos do Artigo 13 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.	Maioria, no mínimo, das Cotas Subscritas da Classe
XIV – em caso de liquidação da Classe as providências a serem tomadas para a distribuição dos bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas que não estejam previstas neste Regulamento ou Anexo; e	Maioria, no mínimo, das Cotas Subscritas Classe
XV – as orientações a serem dadas ao Gestor no exercício de direito de voto da Classe nas assembleias gerais de acionistas das Sociedades Investidas que sejam holdings não operacionais, exclusivamente em matérias relacionadas à (a) alienação e/ou a criação de quaisquer ônus sobre os ativos da Sociedade Investida, direta ou indiretamente; (b) contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos ou qualquer outra forma de endividamento pela Sociedade Investida; (c) aquisição e/ou alienação pela Sociedade Investida de participações em outras sociedades; (d) redução do dividendo obrigatório ou a alteração da política de distribuição de dividendos da Sociedade Investida, inclusive quanto à criação e fixação dos limites de quaisquer reservas estatutárias; (e) prestação de garantias pela Sociedade Investida em operações próprias ou de terceiros, exceto a prestação de fianças e a oneração de ações em garantia de obrigações de suas subsidiárias e (f) autorização de pagamentos ou desembolsos relativos a despesas e custos gerais e administrativos das Sociedades Investidas, nos termos previstos em seus estatutos sociais, sendo que, (i) no caso da Apollo 11, para valores que sejam superiores a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para os exercícios sociais de 2020 e 2021 e R$300.000,00 (trezentos mil reais) para os exercícios	Maioria das Cotas da Classe presentes

Matéria	Quórum
sociais seguintes, (ii) no caso da Apollo 12, para valores que sejam superiores a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para os exercícios sociais de 2020 e 2021 e R$300.000,00 (trezentos mil reais) para os exercícios sociais seguintes, e (iii) no caso da Apollo 15, para valores que sejam superiores a R$300.000,00 (trezentos mil reais). Para todas as Sociedades Iniciais serão considerados os valores individualmente ou no agregado de um determinado exercício social, em termos reais com data base de 30 de setembro de 2019, valores estes a serem reajustados de acordo com a variação do IPCA.	
XVI - aumento da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão;	Maioria, no mínimo, das Cotas subscritas da Classe
XVII - redução da parcela da Taxa de Gestão devida ao Gestor, por vontade exclusiva dos Cotistas, à revelia do Gestor, e/ou a redução da Multa de Destituição prevista no Anexo I;	no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas da Classe

12.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

12.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 13 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1 A Classe somente entrará em Liquidação (i) por decisão da Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) na demais hipóteses previstas neste Regulamento.

13.1.1 Quando da Liquidação da Classe, o Administrador deverá (i) liquidar todos os investimentos da Classe em Ativos Elegíveis, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta da Classe; (ii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo/Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe; e (iii) realizar a alienação dos Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe ou resgatar as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Ativos Alvo aos Cotistas.

13.1.2 Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data

em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

13.1.3 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

13.2 O Administrador deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

13.3 Caso a Assembleia Especial convocada pelo Administrador na hipótese prevista acima não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação da Classe.

13.4 O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a Liquidação da Classe, com efetivo prejuízo aos Cotistas em decorrência da alienação forçada dos Ativos Alvo ou da entrega dos Ativos Alvo aos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

14.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

14.2 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

14.3 Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

14.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe, direta ou indiretamente:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo compromisso inadimplido;

(iii) prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese de adoção de mecanismo mediante o qual o Cotista fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador do Fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no instrumento compromissório;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas; utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

(viii) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas da Classe; e

(ix) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

14.5 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:

(i) renúncia pelo Administrador ou Gestor, conforme o caso;

(ii) destituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

14.6 Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação da Classe.

14.7 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação:

(i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;

(ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou

(iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item 14.7.

14.8 No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador.

14.9 Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi destituído não seja substituído pela Assembleia Especial de Cotistas, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

14.10 Independentemente da forma de substituição estabelecida acima, fica assegurado ao Administrador e ao Gestor substituídos, até a data da sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e Taxa de Gestão a que fizerem jus, conforme o caso, calculada de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento.

14.11 Exceto se caracterizada Justa Causa, caso o Gestor venha a ser destituído, o Fundo deverá pagar ao Gestor, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa não compensatória equivalente a 3 (três) vezes o valor da soma das últimas 12 (doze) remunerações mensais recebidas pelo Gestor, a título de Taxa de Gestão, antes de sua destituição. Caso, ao tempo da destituição, o Gestor ainda não tenha recebido 12 (doze) remunerações mensais, a título de Taxa de Gestão, para efeitos de cálculo da multa deverá ser considerada a maior remuneração mensal recebida pelo Gestor desde o início do Fundo multiplicada por 36 (trinta e seis).

Custódia

14.12 O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Controladoria e Escrituração

14.13 O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

14.14 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 15 – REMUNERAÇÃO

15.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Pela prestação dos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração das Cotas, o Fundo pagará o percentual anual previsto neste item sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos

dois o maior, respeitados os valores mínimos mensais, conforme abaixo discriminado:

(i) a título de taxa de administração, compreendendo os serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, respeitada a remuneração mínima mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida anualmente pelo IGP-M em janeiro de cada ano ou por outro índice que venha a substituí-lo.

O percentual anual sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos dois o maior, para fins do cálculo da Taxa de Administração será[1]:

PL ou Valor de Mercado das Cotas	**Taxa de Administração**
Até R$ 400.000.000,00	0,150%
De R$ 400.000.000,00 a R$ 800.000.000,00	0,125%
De R$ 800.000.000,00 a R$1.200.000.000,00	0,100%
A partir de R$1.200.000.000,00	0,090%

(ii) a título de taxa de administração, compreendendo o serviço de escrituração das Cotas do Fundo, a remuneração mensal equivalente a R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por Cotista, respeitada a remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)[2] , corrigida anualmente pelo IGP-M em janeiro de cada ano ou por outro índice que venha a substituí-lo, apurada com base no último dia útil de cada mês, até o limite de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, que estará compreendida no percentual aplicável previsto abaixo, na Taxa de Gestão.

A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

<table>
<tr><td></td><td>[1] No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, será cobrada exclusivamente a remuneração mínima mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os percentuais indicados na tabela serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive.

[2] No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, não serão cobrados os valores dispostos no inciso (ii) acima. Os valores dispostos no inciso (ii) acima serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive</td></tr>
<tr><td>Taxa de Gestão</td><td>Pela prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo, será devido o percentual anual sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos dois o maior, conforme tabela abaixo:[3]
<table>
<tr><th>PL ou Valor de Mercado das Cotas</th><th>Taxa de Administração</th></tr>
<tr><td>Até R$ 400.000.000,00</td><td>0,450%</td></tr>
<tr><td>De R$ 400.000.000,00 a R$ 800.000.000,00</td><td>0,475%</td></tr>
<tr><td>De R$ 800.000.000,00 a R$1.200.000.000,00</td><td>0,500%</td></tr>
<tr><td>A partir de R$1.200.000.000,00</td><td>0,510%</td></tr>
</table>
A Taxa de Gestão será calculada à base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

[3] No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, será cobrada exclusivamente a remuneração mínima mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os percentuais indicados na tabela serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive.</td></tr>
<tr><td>Taxa de Ingresso</td><td>Não obstante, a cada nova Emissão de Cotas, poderá ser cobrada taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da oferta da nova Emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia de Cotistas ou no ato do Administrador</td></tr>
</table>

	que aprovar a respectiva oferta no âmbito do Capital Autorizado, conforme o caso.
Taxa de Saída	A cobrança da classe ou dos cotistas de taxas de saída é vedada.
Taxa de Performance	Não será cobrada da Classe taxa de performance.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada Emissão, conforme aplicável.
Consultoria	Não há consultor contratado

CAPÍTULO 16 – CONFLITO DE INTERESSES

16.1 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

17.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos de Liquidez, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

17.2 A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Adendo II. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o referido adendo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

17.3 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Adendo II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

CAPÍTULO 18 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

18.1 A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

18.2 Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM

579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

18.3 Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por terceiros independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

b) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

c) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em https://static.btgpactual.com/media/manual- marcacao-a-mercado-final-btg-nov-17-vf.pdf.

18.4 As demonstrações financeiras da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o item anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe em Sociedade(s) Investida(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno a Classe, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido da Classe.

18.5 Para fins do item acima, somente poderão ser contratados como auditores independentes registrados na CVM para auditoria das demonstrações contábeis da Classe um dos seguintes auditores: Deloitte, PricewaterhouseCoopers (PwC), Ernst & Young (EY) ou KPMG.

18.6 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por terceiros independentes de que trata o item 18.3, inciso (i) acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

18.7 O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do Gestor ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

18.8 Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

CAPÍTULO 19 – DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

19.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

19.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

ADENDO I

GLOSSÁRIO

"**Administrador**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
"AFAC"	Significa adiantamento para futuro aumento de capital.
"**ANBIMA**"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**ANEEL**"	é a Agência Nacional de Energia Elétrica.
"**Anexo I**"	Significa o Anexo Descritivo da **CLASSE ÚNICA DE INFRAESTRUTURA DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.**
"**Anexo Descritivo**"	Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
"Anexo Normativo IV"	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.
"Apollo 11"	é a APOLLO 11 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, conjunto 2-B, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.164.958/0001- 86.
"Apollo 12"	é a **APOLLO 12 PARTICIPAÇÕES S.A**., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, conjunto 2-B, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 27.317.583/0001- 35.
"Apollo 15"	é a **APOLLO 15 PARTICIPAÇÕES S.A**., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 31.263.655/0001-86.
"Arbitragem"	Tem o significado constante no quadro preambular da Parte Geral do

	Regulamento.
"**Assembleia de Cotistas**"	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo da Classe.
"**Assembleia Especial de Cotistas**"	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
"**Assembleia Geral de Cotistas**"	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
"**Ativos Alvo**"	são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis, contratos de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Investidas, nos termos da Lei 11.478/07 e da Resolução CVM 175.
"**Ativos Elegíveis"**	significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez
"**Ativos de Liquidez**"	significam: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pós-fixados; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima; e (iii) cotas de fundos de investimento da classe "Renda Fixa", considerado de baixo risco de crédito e com liquidez diária, conforme avaliação do Gestor, sendo permitido, inclusive, o investimento em cotas de fundos de investimento da classe "Renda Fixa" administrados e/ou geridos pelo Administrador, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa do Fundo.
"**B3**"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
"**BACEN**"	Significa o Banco Central do Brasil.
"**Bloco de Cotistas**"	é o grupo de titulares de Cotas da Classe: (i) vinculadas por acordos de voto de qualquer natureza, inclusive acordos de Cotistas, seja diretamente ou por meio de entidades controladas, controladoras ou sob controle comum; (ii) entre as quais haja relação de controle; (iii) sob controle comum; (iv) agindo em conjunto com objetivo de exercer direito de voto igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo; ou (v) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas representando um interesse comum: (a) uma pessoa titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento)

	do capital social da outra pessoa; e (b) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que seja titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital de cada uma das duas pessoas. Quaisquer joint-ventures, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, *trustees,* condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Bloco de Cotistas, sempre que duas ou mais entre tais entidades forem: (vi) administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por Partes Relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (vii) tenham em comum a maioria de seus administradores, sendo certo que no caso de fundos de investimentos com administrador de carteira comum, somente serão considerados como integrantes de um Bloco de Cotistas aqueles cuja decisão sobre o exercício de votos em Assembleias Gerais, nos termos dos respectivos regulamentos, for de responsabilidade do administrador de carteira, em caráter discricionário.
"Boletim de Subscrição"	Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.
"**Capital Autorizado**"	é o montante máximo, expresso em reais, para emissão de novas Cotas sem que seja necessária a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do quadro preambular do item 1.1 do Anexo da Classe.
"**Capital Comprometido**"	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento.
"**Classe**"	Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada **CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**
"**CMN**"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"**CNPJ**"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
"**Código AGRT**"	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
"**Código Civil**"	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"**Conta da Classe**"	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
"**Cotas**"	Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.
"**Cotistas**"	Significa as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados como Investidores Qualificados, titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável.
"Cotista Inadimplente"	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir parcial ou integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição de Cotas, observado o disposto no Anexo I.
"**Custodiante**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
"**CVM**"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"**Dia Útil**"	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não haja negociação no mercado administrado pela B3 em que as Cotas do Fundo são negociadas, não houver expediente comercial ou bancário nacional, ou sejam feriados na cidade ou Estado de São Paulo.
"Disponibilidades"	são todos os valores em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.
"Distribuição de Resultados"	é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou outros proventos oriundos dos investimentos realizados pelo Fundo, conforme disposto neste Regulamento.
"Encargos do Cotista Inadimplente"	são (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual, desde que positiva, do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) a multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, que serão imputados ao Cotista Inadimplente.

"**Empresa de Auditoria**"	Significa um auditor independente registrado na CVM.
"**Escriturador**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
"**Exigibilidade**"	são as obrigações financeiras e encargos do Fundo.
"**FGC**"	Significa Fundo Garantidor de Crédito.
"**FIP**"	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.
"**Fundo**"	Significa o **PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.**.
"**Gestor**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
"**IGP-M**"	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
"**INR**"	Significa investidor não residente no Brasil.
"**IR**"	Significa imposto de renda.
"**IRF**"	Significa imposto de renda retido na fonte.
"**Instrução CVM 579**"	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
"**Investidores Qualificados**"	Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30.

"**IOF/TVM**"	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários.
"IPCA"	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"**JTF**"	Significa país ou jurisdição com tributação favorecida
"Justa Causa"	é considerada justa causa, para fins de destituição e substituição do Gestor, a comprovação de que (i) o Gestor atuou com culpa grave, dolo (má-fé), fraude ou desvio de conduta no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado em decisão arbitral final ou judicial transitada em julgado; (ii) violação material ou fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos da legislação, autorregulação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme comprovado em decisão administrativa ou decisão arbitral final ou judicial transitada em julgado; (iii) o Gestor tenha sua falência decretada ou tenha iniciado processo de recuperação judicial ou extrajudicial; ou (iv) o Gestor seja descredenciado pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros.
"Lei 6.404/76"	é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações.
"Lei 11.478/07"	é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.
"Liquidação"	é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas, somente no caso do Fundo possuir ações de companhias abertas negociadas em bolsa de valores, na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.
"Multa de Destituição"	é a multa devida ao Gestor em caso de destituição sem Justa Causa, conforme prevista no Anexo I.
"Novas Sociedades"	são as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que atuem direta ou indiretamente, ou sejam controladoras de

sociedades anônimas que atuem direta ou indiretamente no Setor Alvo e que sejam emissoras de Ativos Alvo detidos pelo Fundo. Após a aquisição das Sociedades Iniciais, o Fundo somente poderá investir em novas sociedades por meio de emissão de novas Cotas, no termos dos itens 10.1 e 10.7 do Anexo I, que atendam aos seguintes requisitos: (i) os projetos de infraestrutura desenvolvidos pelas Novas Sociedades no Setor Alvo deverão ser considerados performados pelo Gestor no momento do investimento pelo Fundo assim entendidos aqueles que já tenham sido entregues e com todas as autorizações necessárias para funcionamento, não sendo admitido o investimento inicial em projetos não-performados (i.e., *green field*), exceto para os casos de (a) investimentos para RBNI e reforço, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 386, de 15 de dezembro de 2009, hipóteses em que a Nova Sociedade poderá realizar investimentos com recursos próprios ou de terceiros, não sendo considerados recursos do Fundo; (b) a Nova Sociedade, no momento do investimento pelo Fundo, cumulativamente, (1) disponha de recursos acumulados e não distribuíveis em razão de benefícios tributários e (2) não possua base contábil para distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio ou distribuição de outros proventos permitidos por lei; e (c) não haja prestação de garantia ou qualquer forma de coobrigação pela Nova Sociedade em relação a eventuais dívidas dos novo projetos no caso do item (b) acima; (ii) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de transmissão de energia elétrica, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 2,75% (dois inteiro e setenta e cinco centésimo por cento) ao ano; (iii) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de geração de energias eólica e/ou solar, desde que centralizada, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e (iv) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de geração de energia solar distribuída, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano. O modelo de avaliação a partir do fluxo de caixa descontado será definido pelo Gestor e poderá ser realizado pelo próprio Gestor ou por avaliador independente contratado à expensas do Fundo, a critério do Gestor.

“**Partes Relacionadas**” são, com relação ao Administrador ou ao Gestor ou a qualquer Cotista, (i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador, do Gestor ou de qualquer Cotista, conforme o caso, direta ou indiretamente; (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que o Administrador ou o Gestor, um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou

	mais do capital social, direta ou indiretamente; (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 50% (cinquenta por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da legislação civil, ou (v) qualquer pessoa natural que seja sócio, administrador ou funcionário do Administrador ou do Gestor.
"**Parte Geral**"	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
"**Patrimônio Líquido**"	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
"**Política de Investimentos**"	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
"**Prazo de Duração**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
"**Prestadores de Serviços Essenciais**"	Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.
"**Primeira Emissão**"	é a primeira emissão de Cotas do Fundo, realizada de forma privada, que deverá ser integralmente subscrita por fundos de investimento em participações em infraestrutura geridos pelo Gestor.
"**Público-Alvo**"	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
"**Regulamento**"	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Adendos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
"**Resolução CMN nº 4.373/14**"	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.
"Resolução CVM 4.994/22"	Significa a Resolução do CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

"Resolução CVM 175"	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"**Segunda Emissão**"	é a segunda emissão de Cotas do Fundo
"**SELIC**"	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
"**Setor Alvo**"	é o setor de infraestrutura em energia elétrica, compreendendo a geração (centralizada e distribuída) e/ou transmissão de energia elétrica no Brasil, respeitados os limites, que deverão ser verificados no momento da realização de cada investimento, podendo ser ilimitado no setor de infraestrutura em transmissão de energia elétrica e até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido no setor de infraestrutura em geração (centralizada e/ou distribuída) de energia elétrica.
"**Sociedades Iniciais**"	são, em conjunto, a Apollo 11, Apollo 12 e Apollo 15.
"**Sociedades Investidas**"	é o conjunto das Sociedades Iniciais e Novas Sociedades.
"**Taxa de Administração**"	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
"**Taxa de Gestão**"	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item 15.1 acima deste Anexo I.
"**Taxa Máxima de Distribuição**"	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 15.1 acima deste Anexo I.
"**Taxa de Ingresso**"	Significa a taxa paga pelo Cotista ao Patrimônio Líquido da Classe ao aplicar recursos nesta Classe, descrita no item 15.1 acima deste Anexo I.
"**Termo de Adesão**"	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e

	condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
"**Tesouro IPCA+ de Referência**"	é a nota do Tesouro IPCA+ (nova denominação da NTN-B) que tenha o prazo de duração mais próximo do prazo de duração da autorização, da concessão e/ou do projeto desenvolvido pela Nova Sociedade.

* * *

ADENDO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

(i) **Risco de crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

(ii) **Risco de liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(iii) **Risco de mercado**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países**: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental**: a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política

fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.

(vi) **Riscos de alterações na legislação tributária**: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) **Risco relacionado à substituição do Gestor**: Os atuais acordos de acionistas que as Sociedades Iniciais fazem parte preveem que, na hipótese de substituição ou destituição do Gestor, o acionista majoritário terá direito à opção de compra da totalidade das ações de emissão das sociedades de propósito específico investidas pelas Sociedades Iniciais. Caso o sócio majoritário não exerça a opção de compra, as Sociedades Iniciais perderão os atuais direitos de veto e de indicação de membro para compor o conselho de administração das sociedades de propósito específico. Neste caso, a participação das Sociedades Iniciais nos processos decisórios das sociedades por elas investidas pode ser reduzida, acarretando em menor influência da Classe na administração das sociedades investidas pelas Sociedades Iniciais. Caso se torne impossível a participação da Sociedade Inicial no processo decisório da sociedade por ela investida, em razão da inaplicabilidade dos mecanismos de participação previstos na Lei 6.404/76 e no estatuto social, a Sociedade Inicial poderá perder completamente a influência na administração da sociedade por ela investida, acarretando ausência de influência do Fundo nas sociedades operacionais e risco de desenquadramento da carteira da Classe.

(viii) **Risco relacionado à caracterização de Justa Causa para destituição do Gestor**: O Gestor poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante decisão proferida pelo tribunal competente comprovando que suas ações, ou omissões, ensejaram a destituição por Justa Causa. Não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo a Gestora permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e a Classe deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa e pagar a Multa de Destituição. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor poderá impactar negativamente os Cotistas e a Classe.

(ix) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira**: a Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Alvos**: este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo.

(xi) **Risco relacionado a restrição ao resgate e à liquidez das Cotas**: Pelo fato de a Classe ser constituída sob forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer na liquidação da Classe, conforme previsto no presente Regulamento. A Distribuição de Resultados será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação da Classe. Tais características poderão limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas, reduzindo sua liquidez no mercado secundário e, além disso, não há tradição no mercado secundário de negociação de Cotas de fundos de investimento. Sendo assim, existe o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguirem encontrar compradores interessados no mercado secundário, de modo que os Cotistas poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xii) **Riscos relacionados à Distribuição de Resultados**: os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outros proventos que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de distribuir os resultados das Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.

(xiii) **Risco de concentração dos investimentos da Classe**: os investimentos da Classe em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

(xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas**: os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode

vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Sociedades Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

(xv) **Risco de Construção**: As linhas de transmissão objeto de investimento das sociedades Apollo 11 e Apollo 12 não se encontram completamente construídas e em operação até a data deste Regulamento. Não há garantia do sucesso na conclusão da construção de tais linhas de transmissão, incluindo suas plantas, complexos, bases, reatores, painéis, etc., não havendo garantia, igualmente, da entrada em operação de tais linhas de transmissão. O insucesso na construção de tais linhas de transmissão, se materializado, pode impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Em tal ocorrência, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas significativas e o resultado esperado pelos Cotistas pode não ser correspondido.

(xvi) **Risco relacionado a existência de sócios da Classe nas Sociedades Investidas**: as Sociedades Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo a Classe ser sócia minoritário. Igualmente, as sociedades objeto de investimento pelas Sociedades Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo as Sociedades Investidas serem sócias minoritárias. Nessas hipóteses, a Classe poderá ser afetada negativamente em virtude de atos praticados por tais sócios, tais como, abusos de poder de controle, aprovações de matérias que não sejam do interesse da Classe, implementação de política de administração que não seja bem-sucedida, etc. Além disso, eventuais problemas pessoais de tais outros sócios, que podem não ser de conhecimento da Classe previamente, tais como, envolvimento em processos administrativos, procedimentos arbitrais, processos judiciais, deflagrações de operações que visam a desmontar esquemas fraudulentos e notícias negativas na mídia, podem impactar negativamente a Classe e sua rentabilidade.

(xvii) **Risco de resgate das Cotas da Classe em Ativos Alvo das Sociedades Investidas:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação da Classe em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Ativos Alvo das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas da Classe.

(xviii) **Risco ambiental**: as operações da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que a qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos

Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xix) Risco de perda de benefício fiscal. Os fundos de investimento em participações em infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Entre outros requisitos, destacamos o enquadramento da carteira da Classe, que deve contar com investimentos em sociedades que desenvolvam exclusivamente "novos projetos" no setor de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07, a necessidade de manter, no mínimo 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de tais sociedades, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações, e a participação do Fundo no processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do conselho de administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Caso a Classe deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei 11.478/07, os benefícios fiscais previstos neste Regulamento poderão ser perdidos pela Classe, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(xx) Risco de potencial conflito de interesses. Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial de Cotistas, a Classe poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas Partes Relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos no Setor Alvo, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com a Classe nas Sociedades Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

(xxi) Riscos relacionados ao Setor Alvo:

(a) As Sociedades Investidas, ao investirem no Setor Alvo, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle do Fundo. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento do concessionário, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para a Classe. Além disso, sem que seja extinto o contrato de concessão, o poder público pode intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais

pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Sociedade Investida. Neste caso, também é possível haver impactos negativos na Classe. Os resultados futuros das Sociedades Investidas estão sujeitos a incertezas, contingências e riscos no âmbito econômico, concorrencial, regulatório e operacional, muitos dos quais estão fora de controle da Classe. Assim, a Sociedade Investida pode enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre a Classe e o valor das Cotas.

(b) Os riscos operacionais relacionados às Sociedades Investidas que investem no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio das Sociedades Investidas e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. No caso de risco de interrupção do serviço público de geração e/ou transmissão a respectiva Sociedade Investida estará sujeita à redução de suas receitas através da aplicação de algumas penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços. Além disso, as Sociedades Investidas poderão ficar sujeitas ao risco técnico de sua infraestrutura. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior deverá ser observado o disposto no contrato de concessão. Nestes casos, os custos necessários para a recolocação das instalações em condições de operação devem ser suportados pela respectiva Sociedade Investida e/ou pela Classe, ainda que eventuais indisponibilidades de suas linhas de transmissão, no caso das Sociedades Iniciais, não gerem aplicação de penalidades nos termos do contrato de concessão ou redução das receitas (parcela variável), conforme aplicável. As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros. As operações das Sociedades Investidas envolvem riscos e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. A Sociedade Investida que vencer leilão de geração e/ou transmissão objeto dos editais de licitação e celebrar o contrato de concessão prestará serviços públicos, com responsabilidade objetiva por danos diretos e indiretos decorrentes da prestação de serviços de geração e/ou transmissão de energia elétrica, bastando a demonstração do dano, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Ademais, os equipamentos das Sociedades Investidas afetados podem ficar parados e, consequentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita.

(c) As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguirem atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderão ser incapazes de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos de geração e/ou transmissão com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, consequentemente sobre a Classe. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem-sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão do sucesso na implementação da sua estratégia. A Classe nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle da Classe. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro da Classe.

(d) A operação e manutenção das instalações e equipamentos para a geração e/ou transmissão

de energia envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro como, por exemplo, danos causados à linha de transmissão ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. A Classe não pode garantir que eventuais apólices de seguro, se contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para a Classe. Além disso, a Classe não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

(e) As linhas de transmissão são instaladas em servidões administrativas de passagem. Tais servidões são, no limite, suscetíveis aos riscos de desapropriação incidentes sobre qualquer propriedade no Brasil. A desapropriação das propriedades sobre as quais passam as linhas de transmissão poderá causar atrasos ou prejudicar ou até impedir a continuidade da exploração do empreendimento, ou também ensejar o pagamento de indenizações ao poder público, podendo causar um efeito adverso e impacto nas receitas das Sociedades Investidas e, consequentemente, acarretar prejuízos a Classe.

(f) Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades, bem como ao contrato de concessão, poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial das linhas de transmissão, o que poderá causar um efeito adverso sobre a Classe. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão. Além disso, o governo federal e os governos dos estados onde as Sociedades Investidas atuam podem adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas, e consequentemente, sobre a Classe.

(g) A Classe não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. A ANEEL dispõe de ampla discricionariedade para determinar as tarifas pelo fornecimento de energia elétrica. As tarifas são determinadas de acordo com contratos de concessão celebrados com o poder concedente e em conformidade com as competências da ANEEL. Os contratos de concessão das Sociedades Investidas

estabelecem um mecanismo de fixação de tarifas que admite três tipos de reajustes tarifários: (i) o reajuste anual; (ii) a revisão periódica; e (iii) a revisão extraordinária. Não é possível garantir que a ANEEL irá estabelecer tarifas que beneficiem as Sociedades Investidas. Ademais, à medida que quaisquer desses reajustes não sejam concedidos pela ANEEL em tempo hábil, a situação financeira das Sociedades Investidas e o resultado de suas operações poderão ser adversamente afetados. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades da Sociedade Investida e causar um efeito adverso sobre a Classe. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor elétrico e seus efeitos são difíceis de prever.

(h) Interferências legais e regulatórias aplicáveis às Sociedades Investidas que impactem negativamente na sua performance e, consequentemente, na(s) sua(s) receita(s), podem refletir negativamente no patrimônio da Classe. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as Sociedades Investidas podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

(xxii) Demais riscos: a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe e aos Cotistas.